

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13605.000894/2008-36
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.373 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de abril de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSTRUTORA LINHARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com o Requerimento de Restituição da Retenção (RRR) na qual a interessada pleiteou a restituição de valores retidos em suas notas fiscais e que se revelaram excessivos em relação à contribuição devida no período de 02 a 08/2007 no valor total de R\$ 13.639,21.

A DRF/Belo Horizonte, no Despacho Decisório de fls. 165/167, indeferiu o pedido de restituição, tendo a requerente sido cientificada em 06/12/2010, fls. 169. O fundamento para o indeferimento foi a identificação de compensações em outro estabelecimento que teriam utilizado os créditos apontados pela requerente. As justificativas da interessada para esclarecer tal fato conflitavam com as informações constantes da GFIP.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 170/174, insistindo em seu direito à restituição e apresentando tabela de retenções e compensações feitas.

A 8ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, no Acórdão de fls. 183/188, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo a recorrente sido considerada cientificada do decisório em 12/05/2011, fls. 187. O Acórdão *a quo* apontou que as informações prestadas na GFIP e a falta de outras provas impediam o reconhecimento do direito creditório.

O recurso voluntário, apresentado em 13/06/2011, fls. 193/196, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Informa que, após a emissão do Acórdão *a quo*, retificou as GFIPs de modo a esclarecer as retenções e compensações realizadas, bem como elaborou planilhas que comprovam seu direito creditório.

Em vista de o principal motivo para o indeferimento da restituição ter sido, nas duas decisões anteriores, o conteúdo de informações da GFIP, e diante da informação da interessada de que retificou as GFIPs, propomos que sejam realizadas diligências de modo a apurar se houve a retificação alegada e se, a partir disso, é possível deferir a restituição.

Assim sendo, propomos a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade fiscal designada apure se houve a retificação das GFIPs e, em caso positivo, se é possível concluir pela existência de direito creditório.

Processo nº 13605.000894/2008-36
Resolução nº **2301-000.373**

S2-C3T1
Fl. 287

Após a diligência, a interessada deve ser intimada a apresentar sua manifestação no prazo de trinta dias, conforme previsto no art. 35 do Decreto .7.574/2011.

Por fim, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

CÓPIA